



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335528-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ANDRÉ ALVES PEREIRA, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335528-51.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: André Alves Pereira

Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Comarca: Itapevi

Juiz: Jamil Chaim Alves

Voto nº 31721

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação na origem para juntada de documentos complementares. Desatendimento, com decurso de prazo in albis. Nova intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Ausência de resposta. Omissão que sugere ocultação. Ausente prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por André Alves Pereira, em razão da r. decisão de fls. 150 da origem, proferida na ação nº 1001924-55.2024.8.26.0271, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itapevi, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito ativo ao recurso (fls. 160/162).

É o relatório.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o indeferimento da gratuidade judiciária na origem não se deu em razão de ter o agravante constituído advogado particular, mas em decorrência do não atendimento integral à determinação que solicitava documentos adicionais, consistentes em: (i) cópia da declaração de Imposto de Renda “ou declaração de que não há dados de referida declaração junto à Receita Federal”; (ii) cópias de

extratos bancários; (iii) cópias das faturas de cartão de crédito; (iv) cópia da carteira de trabalho e do holerite (fls. 139/140 da origem).

Em resposta, o agravante apresentou simplesmente “recibos de pagamento” (fls. 146/148 da origem).

Não obstante, o MM. Juízo ainda o intimou para cumprir integralmente a primeira determinação (fls. 147 da origem), o que não foi atendido (certidão de fls. 149 da origem).

Em consequência, sobreveio indeferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls. 150 da origem).

Intimado em sede recursal a apresentar documentos complementares (fls. 160/162), novamente não ofereceu resposta (fls. 166).

Destarte, evidente a omissão do interessado quanto à prova de sua alegada hipossuficiência, mesmo diante de diferentes oportunidades, com instruções claras acerca dos documentos necessários a tal comprovação.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, que sugere ocultação, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator